

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

“Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se no texto do projeto de lei nº 2337/2021, onde couber, as seguintes disposições:

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

.....

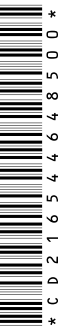
(...)

“§ 6º - As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro, nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade



seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.” (NR)

§7º - Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo, deverá ser feita até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro. (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objeto alterar os §6º e §7º do artigo 1º da Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004, para definir o momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, em complementação ao texto originário apresentado ao Parlamento.

Conforme a legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributações para escolha do participante de um plano de previdência fechado. São conhecidos como: Regime de tributação Progressivo Compensável e o Regime de tributação Regressivo definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, o participante, conforme art. 3º da lei 11.053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivos, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;



V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o cidadão precisa optar por qual deve ser o Regime de Tributação até o último dia útil do mês subsequente à adesão ao plano de previdência, momento em que o cidadão dificilmente tem como tomar tal decisão.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento determinante da contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante, é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o



momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, a fim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que, de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes, não apenas quando decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Por fim ao solicitar o apoio dos meus ilustre pares, para a aprovação desta EMENDA ADITIVA ao PL 2337/2021, com reforço no entendimento que, uma vez acolhida, estaremos disponibilizando os meios apropriados na definição do momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que são questões determinantes para o futuro de milhares de brasileiros quando da definição dos caminhos a adotados quando da aposentadoria.

Sala das sessões, em de 2021.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Christino Aureo)**

Altera os §6º e §7º do artigo 1º, da Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004, para definir o momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras.

Assinaram eletronicamente o documento CD216544648500, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
- 2 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 4 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 5 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *(P_113862)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

